

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 39

São Paulo

sexta-feira, 01 de março de 1991

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 33.018 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

Centraliza, no "Fundo de Aplicação Financeira" do Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Central - São Paulo, as aplicações financeiras pelo Sistema de Crédito do Estado, Entidades Autárquicas, Fundações mantidas pelo Estado e Empresas em que a Fazenda do Estado, direta ou indiretamente, é acionista majoritária.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As aplicações financeiras pelo Sistema de Crédito do Estado, por todos os Órgãos da Administração do Estado, Entidades Autárquicas, Fundações mantidas pelo Estado e Empresas em que a Fazenda do Estado, direta ou indiretamente, é acionista majoritária passam a ser feitas no "Fundo de Aplicação Financeira" do Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Central - São Paulo.

Artigo 2º - Ficam expressamente revogados os Decretos nºs 13.432, de 22 de março de 1979, 22.867, de 1º de novembro de 1984, e 32.996, de 18 de fevereiro de 1991.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de fevereiro de 1991.

DECRETO Nº 33.019 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Geral da Escola Fazendária do Estado de São Paulo, que com este baixa.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 1º de março - sexta-feira

- 11h30 Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Washington Bolívar de Brito, e Ministros Nilson Naves e Cid Flacquer Scartezini, com o Presidente do TRF/SP, Desembargador Omar Cais.
- 12h30 Almoço com o Governador do Rio Grande do Sul, Sinal Guazzelli.
- Viagem a Santa Catarina.
- 16h Saída de São Paulo.
- 18h Chegado a São Miguel D'Oeste (SC) para o Encontro Regional do PMDB/SC.

Seção I

Esta edição de 88 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	3	Meio Ambiente	14
Justiça	3	Secretaria do Menor	15
Trabalho e Promoção Social	3	Defesa do Consumidor	15
Segurança Pública	3	Universidade de São Paulo	15
Fazenda	4	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	5	Estadual de Campinas	16
Educação	6	Universidade Estadual Paulista	16
Saúde	8	Ministério Público	17
Transportes	12	Tribunal de Contas	22
Administração	13	Editais	27
Cultura	13	Concursos	29
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	14	Assembleia Legislativa	81
Esportes e Turismo	14	Diário dos Municípios	82
Habitação e Desenvolvimento Urbano	14	Boletim Federal	87
		Ministérios e Órgãos Federais	88

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de fevereiro de 1991.

REGIMENTO INTERNO

ESCOLA FAZENDÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

Artigo 1º - A Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), diretamente subordinada ao Secretário da Fazenda, tem por finalidade planejar, coordenar, avaliar e promover a execução das atividades referentes a curso de formação, informação e especialização, além das pesquisas sobre a matéria fazendária.

CAPÍTULO II

Da Organização

Artigo 2º - A estrutura organizacional da Escola Fazendária do Estado de São Paulo fica fixada na seguinte conformidade:

I - Conselho Deliberativo

II - Diretoria Executiva

a) Gabinete do Diretor

b) Assistência Técnica

III - Unidades Centrais

a) Unidade de Treinamento Tributário

1 - Diretoria

2 - Gerência de Planejamento

3 - Gerência de Programação e Execução de Projetos

4 - Gerência de Avaliação

b) Unidade de Treinamento Administrativo

1 - Diretoria

2 - Gerência de Planejamento

3 - Gerência de Programação e Execução de Projetos

4 - Gerência de Avaliação

c) Unidade de Cooperação Técnica

1 - Diretoria

2 - Centro de Estudos Fazendários

3 - Centro de Apoio Editorial

4 - Centro de Informática

d) Unidade Administrativa de Apoio

1 - Diretoria

2 - Centro de Apoio Executivo

3 - Centro de Apoio Administrativo e Financeiro

4 - Centro de Serviços Técnicos Complementares

4.1 - Serviço de Recursos Didáticos

4.2 - Serviço de Imprensa

IV - UNIDADES DESCENTRALIZADAS - Núcleos Regionais a serem regulamentados pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

Da Diretoria Executiva

Artigo 3º - Caberá ao Secretário da Fazenda a indicação ao Governador do Estado, do nome para provimento do cargo de Diretor Executivo da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP).

CAPÍTULO IV

Do Conselho Deliberativo

Artigo 4º - O Conselho Deliberativo será o órgão consultivo e deliberativo em matéria referente à Escola Fazendária, sendo integrado:

I - pelo Diretor Executivo, que será o seu presidente;

II - por 1 (um) representante:

a) da Coordenação da Administração Tributária (CAT);

b) da Coordenação da Administração Financeira (CAF);

c) da Coordenação das Entidades Descentralizadas (CED);

d) da Administração Superior da Secretaria e da Sede (DAS);

e) do Gabinete do Secretário da Fazenda e Assessorias;

f) da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (USP).

§ 1º - Cada um dos órgãos relacionados nas alíneas "a" a "f" do inciso II deste artigo apresentará ao Secretário da Fazenda uma lista tríplice de nomes, para designação de 1 (um) representante para integrar o Conselho Deliberativo da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP).

§ 2º - Os nomes escolhidos nos termos do parágrafo anterior serão por ele designados mediante Resolução para integrarem o Conselho Deliberativo da Escola Fazendária, com mandato de 3 (três) anos, sendo demissíveis "ad nutum" pela mesma autoridade.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

§ 4º - As reuniões dar-se-ão com a presença mínima de 4 (quatro) membros, e suas decisões, sob a forma de Resolução, serão tomadas por maioria simples, tendo o Presidente, além do voto ordinário, o de desempate.

§ 5º - O Conselho estabelecerá as normas complementares necessárias ao seu funcionamento.

§ 6º - Para efeito de percepção da gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 152, de 18 de setembro de 1969, o Conselho Deliberativo da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP) fica classificado no "Grupo A", a que se refere o inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969.

§ 7º - O número de sessões remuneradas será, no máximo, de 7 (sete) mensais.

CAPÍTULO V

Das Competências

Artigo 5º - À Escola Fazendária do Estado de São Paulo incumbem:

I - estudar e avaliar as necessidades de treinamento do pessoal da Secretaria;

II - planejar e executar programas de treinamento sistemático, progressivo e ajustado às necessidades da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de forma direta ou indireta;

III - dar capacitação técnico-profissional aos servidores da Secretaria da Fazenda;

IV - desenvolver técnicas de análise comportamental;

V - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar, controlar e promover o preenchimento de cargos ou funções da própria Escola Fazendária;

VI - planejar cursos não integrantes do currículo normal da Escola e executar projetos e atividades de treinamento que venham a ser conveniados com organismos nacionais e internacionais;

VII - promover a iniciação funcional para os servidores recém-admitidos, transferidos ou removidos;

VIII - formar instrutores entre os servidores da Secretaria para a continuidade do treinamento;

IX - desenvolver estudos e pesquisas para assegurar a contínua melhoria do desempenho das modalidades de treinamento implantadas;

X - realizar a revisão das técnicas e metodologias empregadas no treinamento do pessoal;

XI - efetuar pesquisas pura e aplicada, sobre a matéria fazendária;

XII - prestar, quando solicitada, orientação e assistência técnica a órgãos estaduais e municipais, bem como participar de organismos e associações, fomentando o intercâmbio e a colaboração em programas de cooperação técnica, mediante acordos e convênios;

XIII - avaliar, em caráter final, as condições de aproveitamento dos concursados determinando sua nomeação ou não para o cargo.

Artigo 6º - Ao Conselho deliberativo incumbe deliberar sobre planos gerais de trabalho, atos que disponham sobre política, diretrizes básicas e funcionamento da Escola, fixação do número de instrutores, obtenção e aplicação de recursos, prestação de contas do Diretor Executivo, contratos ou acordos com outras entidades, e responder consultas referentes a matéria de competência da Escola Fazendária.

Parágrafo único - A fixação do número de instrutores de que trata o "caput" dependerá de aprovação do Secretário da Fazenda.

Artigo 7º - Às Unidades de Treinamento Tributário e Administrativo Financeiro incumbe planejar, orientar, coordenar, executar e avaliar planos e programas de ensino, realizando pesquisas técnico-científicas, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Artigo 8º - Às Gerências de Planejamento incumbe:

I - levantar, analisar e diagnosticar necessidades de treinamento, efetuando pesquisas e elaborando relatório detalhado das mesmas;

II - elaborar e acompanhar a execução do Plano Anual de Ensino, verificando o cumprimento das diretrizes;

III - elaborar projeto de cursos, treinamentos e outras atividades de ensino, definindo seus objetivos, programas, métodos de ensino, sempre em conjunto com a área cliente;

IV - preparar pareceres e sugerir normas e medidas julgadas adequadas ao aperfeiçoamento do ensino;

V - fornecer às demais unidades dados necessários para avaliação de custos das diversas atividades de ensino.

Artigo 9º - Às Gerências de Programação e Execução de Projeto incumbe:

I - viabilizar, coordenar e executar cursos, treinamentos e outras atividades de ensino sob sua incumbência;

II - elaborar a programação didática dos cursos, treinamentos e outras atividades de ensino como levantamento de conteúdo, cargas-horárias, técnicas didáticas, instrumentos de avaliação;